



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119791-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é paciente ALISSON BARBOSA BEZERRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16517

Habeas Corpus nº 2119791-55.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500181-46.2025.8.26.0552

Comarca: Leme

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Leme

Paciente: Alisson Barbosa Bezerra

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Denegação da ordem.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Alisson, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, questionando a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Alisson, considerando a alegação de fundamentação genérica e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e indícios suficientes de autoria e materialidade. A jurisprudência admite a consideração de atos infracionais anteriores para justificar a prisão preventiva, reforçando a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e indícios de reiteração criminosa, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para afastá-la.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, arts. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, HC nº 2000483-93.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.03.2023; STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC nº 696.693/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 7.12.2021; STJ, RHC nº 57.068/BA, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.4.2015; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Alisson, preso desde 17.4.2025, por suposta prática do **artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006**. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea e genérica, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primário e bons antecedentes), sem se olvidar a pequena quantidade de droga apreendida. Sustenta-se, ainda, que a prisão é desproporcional, e caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o regime imposto que poderá ser diverso do fechado. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requer, pois, a concessão da liminar, para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, com imposição das medidas

cautelares diversas da prisão.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 101/110). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 120/122).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme consta do boletim de ocorrências, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando ao ingressarem na Rua Eugênio Ravani, visualizaram três indivíduos em via pública. Um deles encontrava-se sentado sobre uma motocicleta, outro ao seu lado, segurando o guidão do referido veículo, enquanto o terceiro estava a aproximadamente dois metros de distância dos primeiros. Quando a viatura acessou a rua, um dos

indivíduos, posteriormente identificado como Alisson exclamou: “a viatura!”. Diante da reação, os policiais observaram o indivíduo que estava sentado na motocicleta, identificado posteriormente como Augusto, realizar movimento suspeito, colocando algo no bolso direito de sua calça. Considerando a atitude dos abordados, bem como o fato de o local ser amplamente conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, procedeu-se à abordagem. Durante a revista pessoal em Augusto, foram localizados seis eppendorfs contendo substância aparentando ser cocaína, no bolso direito de sua calça. Com o indivíduo que segurava o guidão da motocicleta, identificado como Luis Fabiano, foi encontrada a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). Por fim, com Alisson foram localizados quatro eppendorfs de cocaína, idênticos aos apreendidos com Augusto, além da quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais), um cartão bancário da instituição Nubank e um aparelho celular da marca Samsung, cor branca (fls. 26/30).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 87/89) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) No mais, é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O caso vertente possui gravidade em concreto conforme histórico do Boletim de Ocorrência de fls. 18/22, bem como oitivas realizadas em sede policial de fls. 03/09. Presentes indícios mínimos de autoria e a materialidade foi demonstrada pelo laudo de constatação de fl. 27. Quanto aos demais requisitos da prisão cautelar, considero presentes. Acolho a manifestação oral do Ministério Público como razão de decidir. O indiciado LUIZ FABIANO CEULIN KOJO é REINCIDENTE ESPECÍFICO NO TRÁFICO e possui antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes de fls. 59/61. Já o indiciado ALISSON BARBOSA BEZERRA, embora seja réu primário, possui diversas passagens na Vara da Infância (certidão de fls. 69/70) pela prática de atos

infracionais. A jurisprudência permite a valoração dessas passagens para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - Tráfico Ilícito de Drogas (Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, aventando a possibilidade da substituição por medidas cautelares alternativas - IMPOSSIBILIDADE – Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da CF - De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, lastreada na quantidade das drogas apreendidas - Ademais, paciente que ostenta passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com execução de medidas socioeducativas, circunstância que, por mais que não seja configuradora de reincidência, é indicativa de reiteração delitiva - Nesse particular, o C. STJ já se posicionou favoravelmente à decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública em face da prática de atos infracionais durante a menoridade - Garantia da ordem pública. Ordem denegada." (TJ-SP - HC: 20004839320238260000 SP 2000483-93.2023.8.26.0000, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 01/03/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023). Assim, presente a PERICULOSIDADE EM CONCRETO que justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal (...)"

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

*conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda

*Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - **RHC 113.391/MG** – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).*

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Embora a gravidade do delito, por si só, não constitua fundamento para manutenção da prisão preventiva, tem-se que, na hipótese, **conforme pontuou a nobre Magistrada (fls. 88) o paciente embora seja primário (fls. 79), possui diversas passagens na Vara da Infância e Juventude (fls. 77/78), demonstrando que tem envolvimento na prática criminosa, há reprovabilidade da conduta, respaldando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

*"(...) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem***

pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro – J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021). Destacou-se.

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – J. 14.4.2015 – Dje. 23.4.2015). Grifou-se.

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 79), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (HC 602991/CE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo

sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Ademais, o paciente declarou estar desempregado (fls. 19), ou seja, solto, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e

sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.